



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:968 — Adiciona à lista de jogos de fortuna ou azar permitidos em Portugal pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:643 a banca portuguesa e as apostas mútuas em corridas de galgos.

Decreto n.º 21:969 — Suspende, para todos os efeitos legais, a execução do decreto n.º 15:007, que autoriza a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Recarei, do concelho de Paredes, a proceder à delimitação da respectiva circunscrição.

Decreto n.º 21:970 — Manda ingressar na Caixa Geral de Aposentações as importâncias dos descontos feitos às praças dos corpos de polícia de segurança pública do País por licenças, prisões e ausências, doença ou qualquer outro motivo, para fazerem parte dos fundos da referida instituição.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:483 — Autoriza as sociedades de seguros a proceder ao levantamento dos bilhetes do Tesouro que fazem parte dos seus depósitos obrigatórios, e que se encontram na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sempre que esses bilhetes do Tesouro tenham de ser obrigatoriamente reembolsados por ordem do Estado.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:971 — Autoriza o Govêrno a fazer construir nos seus estabelecimentos fabris e em outros nacionais ou no estrangeiro um contra-torpedeiro e um submarino, os quais ficam fazendo parte do plano de reorganização naval.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:972 — Cria na colónia de Moçambique um Fundo de crédito industrial para prestar auxílio e assistência técnica às indústrias portuguesas existentes ou a fundar na colónia para a transformação ou melhoramento dos géneros de produção moçambicana.

Decreto n.º 21:973 — Torna extensiva a doutrina do artigo 10.º e sua alínea d) do decreto n.º 7:823, que dá a todos os oficiais milicianos que, tendo feito parte do corpo expedicionário português, forem licenciados a garantia do aumento de 100 por cento no tempo de serviço de campanha para efeito de aposentação, aos médicos que fazem parte dos quadros de saúde das colónias que serviram naquelas circunstâncias.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:954, que dá nova redacção ao artigo 7.º do decreto n.º 21:606, que remodela os quadros das secções femininas do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário).

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:974 — Substitue o artigo 15.º do decreto n.º 21:702, que estabelece o regime de protecção e defesa dos vinhos comuns, e introduz algumas modificações no decreto n.º 20:834, que promulga várias disposições sobre venda por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Pôrto, de vinhos de consumo cuja gradação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:857, que introduz algumas modificações no regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:684, sobre produção e comércio dos vinhos verdes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Decreto n.º 21:968

As corridas de galgos são hoje um atractivo de decisiva influência no desenvolvimento das zonas de turismo de renome internacional.

Compreende-se portanto que a Estoril-Plage, concessionária do exclusivo do jogo de fortuna ou azar na zona dos Estoris, representasse no sentido de instalar um campo de corridas de galgos na área da mesma zona.

E do mesmo modo se justifica que o Govêrno, empenhado em dotar a Costa do Sol de todos os requisitos conducentes a torná-la numa zona de turismo internacional, atendesse a sugestão.

E assim:

Tendo em vista que o Conselho de Ministros considerou as apostas mútuas em corridas de galgos uma forma de jogo de fortuna ou azar;

Considerando que nenhuma modalidade de jogo de fortuna ou azar pode ser explorada em Portugal sem constar do artigo 2.º do decreto-lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927;

Considerando que essa lista está já aumentada, por deliberação anterior, com a banca portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À lista de jogos de fortuna ou azar permitidos em Portugal pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, são adicionados:

A banca portuguesa;
As apostas mútuas em corridas de galgos.

Art. 2.º Os campos de corridas de galgos constituem, em cada zona, anexos dos casinos, são instalados tanto quanto possível próximo deles e devem satisfazer a todos os requisitos técnicos, de luxo e de conforto.

§ único. As empresas de jogo que desejem instalar campos de corridas de galgos fazem a sua exploração permanentemente ou desde 1 de Junho a 30 de Novembro de cada ano, consoante se tratar de zonas permanentes ou temporárias.

Art. 3.º Nenhum projecto de campo de corridas de galgos poderá executar-se sem aprovação superior, ouvido o Conselho de Administração de Jogos e o Conselho Nacional de Turismo.

Art. 4.º São encargos da exploração dos campos de corridas de galgos:

1.º 10 por cento do total das apostas registado em totalizadores eléctricos dos mais aperfeiçoados;

2.º As despesas de inspecção e fiscalização.

§ único. O Estado participa nos lucros líquidos que os campos de corridas produzirem para as empresas concessionárias do exclusivo da exploração do jogo de fortuna ou azar, pela forma estabelecida na legislação vigente.

Art. 5.º Logo que comece a funcionar qualquer campo de corridas de galgos pode o Ministro do Interior nomear para ele até dois fiscais com funções anuais ou semestrais, conforme se tratar de zona permanente ou temporária.

Art. 6.º O Ministro do Interior publicará os regulamentos indispensáveis à execução do presente decreto-lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 21:969

Tendo em vista a representação do governador civil do Pôrto, com base em instantes pedidos da comissão administrativa do município de Paredes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa, para todos os efeitos legais, a execução do decreto-lei n.º 15:007, de 7 de Fevereiro de 1928.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

3.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:970

Tendo surgido dúvidas sobre o destino a dar à importância dos descontos feitos às praças do corpo de policia de segurança pública de Lisboa, por licenças, prisões e ausências, doença ou qualquer outro motivo;

Considerando que pelo regulamento de 4 de Agosto de 1898 tais descontos constituam receita do Fundo de pensões, fundo este que foi integrado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Geral de Aposentações) pelo decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929;

Considerando que igual principio deve ser aplicado às receitas da mesma natureza arrecadadas em todos os corpos de policia de segurança pública do País, tanto mais que depende da apreciação do Governo a melhoria de condições de aposentação dos respectivos guardas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância de 361.348\$70, na posse do conselho administrativo do corpo de policia de segurança pública de Lisboa e proveniente de descontos feitos às praças do mesmo corpo por licenças, prisões e ausências, doença, ou qualquer outro motivo, será entregue, por meio de guia, directamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Geral de Aposentações), para fazer parte dos fundos desta instituição.

Art. 2.º As importâncias da mesma proveniencia arrecadadas a partir de 1 de Outubro do corrente ano no referido corpo de policia de segurança pública de Lisboa, e bem assim nos demais corpos de policia de segurança pública do País, serão entregues trimestralmente e até o dia 15 do mês seguinte na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Geral de Aposentações), como receita desta instituição.

§ único. São solidariamente responsáveis pelas importâncias a que se refere este artigo os comandos das po-